



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385430-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MARCELO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30336

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2385430-70.2024.8.26.0000/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 - SERVIDORES QUE PLEITEIAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESCRIÇÃO – ERRO MATERIAL – Alegação da parte embargante de que o acórdão embargado apresenta erro material – Não ocorrência – Questões levantadas nos autos que foram examinadas sob todos os ângulos pela Câmara julgadora – Pretensão de reapreciação da matéria julgada – Inviabilidade – Observância dos limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015), mesmo para fins de prequestionamento - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais - No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando sanar erro material no seu entender existente no v. acórdão fls. 97/111, o qual negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta o embargante que no Acórdão embargado constou o dia 06/07/2022 como termo inicial da prescrição executiva, pois se alega que somente então foi declarada cumprida a obrigação de fazer, consoante noticiado no incidente nº 1061962-81.2019.8.26.0053, promovido coletivamente pelo Sindicato impetrante.

Afirma que referido pressuposto não encontra guarida nos autos, uma vez que o incidente que deu origem ao recurso não postula a liquidação do crédito, sendo que a parte exequente pede justamente o apostilamento do título coletivo em seu favor (obrigação de fazer), e não meramente a liquidação dos atrasados (obrigação de pagar),

configurando fase inicial da execução, pois, caso se tratasse já da pretensão de liquidação do crédito, estaria a inicial instruída com os cálculos correspondentes.

Dessa forma, requer a correção do erro material apontado para, sanado o erro material apontado, declarar-se que se trata de cumprimento da obrigação de fazer (e não de pagar).

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão o embargante.

As questões levantadas nos autos foram examinadas sob todos os ângulos por esta 9ª Câmara de Direito Público, não se vislumbrando, assim, a omissão do v. acórdão, como entende o embargante.

O que na realidade busca o embargante é a reapreciação da matéria já julgada com o único propósito de reverter o que entende lhe ter sido adverso, indubitosa a finalidade “modificativa” inerente aos presentes aclaratórios.

No caso, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, atual art. 1.022, do CPC/2015.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas

partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Registre-se que a omissão representa o não enfrentamento, ou a falta de fundamentação em relação ao julgamento de um dos pedidos formulados pelas partes, bem como preliminares e prejudiciais de mérito. Não há obrigatoriedade, por outro lado, ao exame pontual de todas as teses jurídicas invocadas pelos litigantes.

Se de um lado a parte não está limitada a defender uma única tese jurídica, gozando da prerrogativa de apontar todos os argumentos que, de boa-fé, possa considerar soluções plausíveis e desejáveis para o caso concreto, de outro não tem o magistrado o dever de respondê-las individualmente. É suficiente a fundamentação que explicita os motivos de convencimento, correlacionando o substrato fático extraído a partir do exame da prova com o suporte normativo a amparar a decisão.

Nesse esteio, averbou-se:

Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (EDcl no AREsp 139.241/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.6.2014)

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infrigente.

Ademais, declaração alguma comporta o julgado

sob exame, não estando os embargos, a rigor, calcados nas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, muito menos para os fins propostos, ressaíndo dos seus termos, na verdade, pura insurgência contra a adoção de entendimento não coincidente com o que os embargantes pretendiam ver acatado.

Realmente, esta Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante, mantendo o afastamento da prescrição, em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP, SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução – Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Termo inicial – Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 – Por outro lado, a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado, deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes desta E. Corte de Justiça – Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo, para o início da obrigação de pagar – Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo Sindicato, de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer – Parte agravada beneficiada pelo título ingressou com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal – Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Como se colhe da fundamentação, decidiu-se acerca da questão posta a debate:

(...)

In casu, porém, conforme se verifica pelo

acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053 e acima destacado, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022) informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidas e fornecidas para a d. patrona do Sindicato para conferência. Por fim, informaram que diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Assim, não prospera o argumento de que a demanda poderia ter sido aforada até 26/03/2024, data do decurso de prazo, referente ao quinquídio legal do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, porquanto, como sabido, somente a partir da concretização do ato de apostilamento é possível definir e liquidar as parcelas devidas, fixando-se a partir de então o termo a quo do pedido de conversão do direito em pecúnia.

Por certo, não seria possível dar início à fase de obrigação de pagar objeto do cumprimento de sentença antes do prévio adimplemento da obrigação de fazer relativa ao apostilamento, de modo que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, no caso concreto, materializou-se no momento em que reunidas as condições de execução da obrigação pecuniária.

Deveras, por compreender expressiva quantidade de indivíduos abrangidos pela coisa julgada no precitado mandado de segurança coletivo, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se por encerrado somente aos 06/07/2022.

Frise-se, como já pontuado, que a contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação.

Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

Ademais, de acordo com o destacado pelo D. Juízo da origem, “a demora para a instauração do presente cumprimento não pode ser atribuído à desídia do exequente, que apenas aguardava pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”.

Assim, ante as peculiaridades da presente execução, não houve o transcurso do prazo.

Sendo assim, justo o entendimento adotado pelo D. Juízo a quo ao reputar que não se operaram os efeitos da prescrição em relação à execução em questão, devendo ser dado o seu normal andamento.

(...)"

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Logo, não há falar em obscuridade ou erro material no v. acórdão, como pretende crer o embargante.

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes que foram traçados no artigo 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015).

Ademais disto, relevante consignar que os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais. Trago do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.

[...]

3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

4. Os aclaratórios se constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1536647/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

E ainda que assim não o fosse “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras). No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado.

Portanto, no caso, ao contrário do que insiste o embargante, inexistente omissão, contradição ou erro material, a serem sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa

espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 29/06/2011).

Cabe mencionar, também, precedente desta Corte:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão no v. acórdão. Inexistência, Embargos rejeitados. – ‘A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegeticó em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame.’” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público Julho/2001, Embargos de Declaração nº 0081986-45.2001.8.26.0000, antigo nº 235.927-5/0-01, Rel. Des. Rui Stoco, j. 30/10/2001.)

Tais conclusões não comportam qualquer esclarecimento nem tampouco refletem afronta aos preceitos invocados.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a

tisnar a decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **ficam os embargos de declaração rejeitados.**

PONTE NETO
Relator